



2396 2396

Município de Maringá
Estado do Paraná



MENSAGEM DE LEI Nº 125/2012

Maringá, 30 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivo da Lei nº 6.936, de 09 de setembro de 2005, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá – PRODEM/EMPRESA.

A presente proposição adequar o dispositivo do artigo 10 da referida Lei a aspectos da realidade que deixaram de ser abordados, carecendo de regulamentação.

Certo, pois, de poder contar com a atenção e colaboração dessa Casa de Leis na aprovação da presente medida, subscrevo-me, renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes.

Atenciosamente,



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Município de Maringá
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 12.483/2012

Altera dispositivo da Lei nº 6.936, de 09 de setembro de 2005, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá - PRODEM/EMPRESA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:-

Art. 1º. O artigo 10 da Lei nº 6.936, de 09 de setembro de 2005, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 10. ...

Parágrafo único. Quando o imóvel estiver localizado em área rural, dentro do perímetro do Município, a aquisição e a alienação dependerão de avaliação realizada pela Comissão citada no *caput* deste artigo. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Silvio Magalhães Barros", 30 de outubro de 2012.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



LEI N. 6936.

Autor: Poder Executivo.

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá - PRODEMEMPRESA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá - PRODEMEMPRESA -, com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a criação de novos empreendimentos no Município de Maringá, com o fim primordial de gerar novos empregos e renda.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá utilizar as seguintes mecanismos para fomentar o PRODEMEMPRESA:

- I - promoção de incentivos às empresas na aquisição de terrenos;**
- II - instituição de regime fiscal, com aplicação temporária de alíquota zero sobre a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços Incidentes, respectivamente, sobre empreendimentos e aprovações de projetos de construções;**
- III - instituição de regime fiscal, com aplicação de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidentes sobre a respectiva operação imobiliária;**
- IV - execução de infra-estrutura primária em terrenos destinados à implantação dos empreendimentos;**
- V - execução de obras de infra-estrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios, tais como abertura das vias públicas, demarcação de quadras e ruas, rede de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização.**

Art. 3.º Os benefícios tratados pelo artigo anterior serão concedidos às empresas de ramo industrial, comercial atacadista, prestadoras de serviços e de turismo ou aos imóveis adquiridos ou alugados por empresas beneficiadas às quais empresas que atuem no ramo de "Call Center" e "Leasing", desde que o beneficiado tenha domicílio fiscal em Maringá.



LEI N. 6936.

I - pelo prazo de 05 (cinco) anos, às empresas do ramo turístico, com renovação condicionada ao cumprimento do artigo 7.º desta Lei;

II - pelo prazo de 10 (dez) anos, às empresas instaladas nas áreas industriais existentes e nas que forem implantadas, ou a critério da SEICT;

III - pelo prazo de 15 (quinze) anos, às empresas instaladas nas sedes dos Distritos de Fioriano e Iguaçu.

Art. 9.º O Poder Executivo estabelecerá regime fiscal temporário, com aplicação de alíquota zero sobre a base de cálculo do imposto sobre Serviços, incidente sobre as atividades de "Call Center" e "Leasing" das empresas que se instalem no Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, desde que ofereçam, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos.

Parágrafo único. O benefício previsto pelo caput será estendido somente às empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, quando as tomadoras dos serviços atuarem no ramo ou atividade de Turismo.

Art. 10. A aquisição e a alienação de bens imóveis, originários do patrimônio público, por compra e venda ou permuta, dependerão sempre de prévia avaliação, atada através de procedimentos e respectivos laudos, emitidos por Comissão especialmente constituída pelo Prefeito Municipal, composta por 08 (oito) membros, originários dos seguintes Poderes:

I - 03 (três) membros representantes do Legislativo Municipal;

II - 05 (cinco) membros indicados pelo Executivo Municipal, sendo 02 (dois) da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, 01 (um) da Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação, 01 (um) da Secretaria da Fazenda e 01 (um) da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11. As empresas beneficiadas pela aquisição das áreas de terras deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, com término em 12 (doze) meses, contados da data do contrato firmado com a Municipalidade.

Parágrafo único. O não-cumprimento dos prazos estipulados no caput deste artigo ensejará motivo para o cancelamento dos benefícios concedidos pelo Programa à empresa e autoriza que o Município, por ato administrativo, baseado pelo Chefe do Poder Executivo, promova a imediata reversão do imóvel, reintegrando-o ao seu patrimônio, sem que cabe à empresa quaisquer restituições ou abatimentos das parcelas do preço do imóvel revertido ou indenização por benfeitorias que lhe tenham sido acrescidas.

Art. 12. Caracterizada a inadimplência e o descumprimento contratual, o Município de Maringá poderá cobrar da empresa, a título de cláusula penal, até 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel, constante do contrato de venda e compra.